



UNIVERSIDADE LUSÍADA

REGULAMENTO DO SUPLEMENTO AO DIPLOMA

(artigos 38.º a 42.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e Portaria n.º 30/2008, de 10 de Janeiro, que regulamenta o artigo 39.º do DL 42/2005)

Artigo 1.º

A emissão do Suplemento ao Diploma (SD) previsto nos artigos 38.º a 42.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e na Portaria n.º 30/2008, de 10 de Janeiro, relativo às formações conferentes de grau realizadas no âmbito dos 1os Ciclos de Estudos, do Ciclo de Estudos com Mestrado Integrado em Arquitetura, dos 2.os Ciclos ou dos 3os Ciclos de Estudos ministrados no Centro Universitário Lusíada - Lisboa ou no Centro Universitário Lusíada - Norte, da Universidade Lusíada, é da competência dos serviços de secretaria dos respetivos ciclos de estudos da Universidade Lusíada, devendo ser assinado pelo Reitor e autenticado com selo branco.

Artigo 2.º

Os SD são obrigatoriamente emitidos para todos os diplomados, de acordo com o artigo 40.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, e são disponibilizados com a entrega dos diplomas.

Artigo 3.º

1 — A emissão do SD é gratuita nos termos do artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

2 — Pela emissão de uma segunda via ou de uma atualização imputável ao diplomado é exigido o pagamento de um valor igual ao que, no ano letivo do pedido, estiver previsto para a emissão do respetivo certificado de habilitações.

Artigo 4.º

1 — No requerimento apresentado para emissão de diploma, o estudante pode solicitar que do seu SD constem, para além dos conteúdos que oficiosamente decorrem do artigo 5.º da Portaria n.º 30/2008, de 10 de janeiro, as informações complementares referidas no artigo seguinte.

2 — Para este efeito, é definido um formulário-modelo que o requerente deve preencher, acompanhado dos elementos de prova a que alude o n.º 2 do artigo seguinte.

3 — Caso o requerente se não prevaleça da possibilidade prevista neste artigo, o SD é emitido contendo apenas a informação que oficiosamente se encontra registada nos processos individuais constantes dos serviços académicos da Universidade Lusíada.

Artigo 5.º

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, são elegíveis, entre outros:

a) A aprovação em unidades extracurriculares que não sejam aproveitadas para o plano de estudos do ciclo pelo qual o estudante se diplomou, sejam as não aproveitadas no processo de transição curricular de acordo com o Regulamento sobre a Transição Curricular das Universidades Lusíada, sejam aquelas a que o estudante se inscreveu voluntariamente durante a sua frequência universitária;



UNIVERSIDADE LUSÍADA

b) As unidades curriculares a que o estudante, que ingressou através do regime de mudança de par instituição / ciclo de estudos obteve aprovação no estabelecimento de ensino de origem e que, ao abrigo do disposto na Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho, não foram creditadas no novo plano de estudos;

c) As unidades curriculares a que o estudante obteve aprovação fora da Universidade Lusíada, ao abrigo de qualquer plano de mobilidade, seja o Erasmus ou o decorrente diretamente do processo de Bolonha, e desde que essas unidades curriculares não tenham sido creditadas no plano de estudos por que se diplomou;

d) A frequência de programa de mobilidade internacional;

e) A frequência e organização de conferências, congressos, palestras, seminários e outros eventos de idêntica natureza;

f) A frequência e aprovação em cursos breves, intensivos, de especialização e outros desta natureza, na Universidade Lusíada, desde que não conferentes de grau e frequentados na pendência da frequência do ciclo de que será ou é diplomado;

g) O desempenho, na Universidade Lusíada, de funções diretivas de natureza associativa, na Associação Académica ou em núcleo de estudantes, qualquer que seja a sua natureza e escopo;

h) A organização de qualquer outra iniciativa que demonstre, ou ajude a demonstrar, competências ou valências necessárias ou úteis para a inserção ou progressão, académica ou profissional, do diplomado;

i) A prática de modalidades desportivas no âmbito de eventos ou organismos relacionados com a Universidade Lusíada.

2 — Não se encontrando comprovados perante a Universidade os factos constantes das alíneas do número anterior, a sua comprovação compete àquele que requer a sua inscrição.

Artigo 6º

A decisão relativa à aceitação da inscrição das informações referidas no artigo anterior, de acordo com os elementos de prova apresentados, compete ao responsável pelos serviços de secretaria e, da sua decisão, cabe recurso para o Conselho Directivo.

Artigo 7º

1 — O formulário a preencher pelo estudante, de forma digital, é disponibilizado *on-line*, na área pessoal do estudante.

2 — No caso de a informação a inscrever se reportar ao desempenho de atividades de direção na Associação Académica ou de núcleos de estudantes, a sua menção no SD está condicionada ao cumprimento de todo o mandato que os estatutos ou o ato de constituição, público ou não, estipularem.

3 — Quando os eventos que permitam a sua inscrição no SD forem organizados no âmbito da Universidade Lusíada, a entidade organizadora cuidará de, no final do evento, entregar à secretaria competente a listagem dos estudantes que neles tenham participado, incumbindo tal igualmente às associações de estudantes e demais organismos estudantis.



UNIVERSIDADE LUSÍADA

Artigo 8.º

1 — Todos os factos merecedores de inscrição referidos no artigo 5.º devem ser, tanto quanto possível, circunstanciados:

a) No caso de aprovação em unidades curriculares ou extracurriculares, deve constar a sua designação, estabelecimento de aprovação, data da aprovação e ECTS que lhe correspondem;

b) No caso de assistência/organização de conferências, seminários, palestras, etc., deve constar a designação do evento e a data;

c) No caso da frequência e aprovação de cursos breves, intensivos, de especialização e semelhantes, deve constar a designação do curso, a sua duração e data da conclusão.

2 — Tratando-se de SD emitido a favor de diplomado em Arquitectura que tenha obtido o grau de licenciado, mas não tenha completado o ciclo de estudos com Mestrado Integrado em Arquitetura, do SD devem constar apenas os eventos que tenham ocorrido antes da data da conclusão do grau de licenciado.

Artigo 9.º

É revogado o Regulamento do Suplemento ao Diploma aprovado pelo Conselho Diretivo em 21 de Abril de 2008.

Artigo 10.º

O presente Regulamento será publicado nos sítios da Universidade Lusíada na *Internet* após homologação pelo Reitor e entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em reunião do Conselho Pedagógico do Centro Universitário Lusíada – Lisboa da Universidade Lusíada, em 10 de Dezembro de 2024. Norma habilitante: art. 29.º, n.º 2, al. h) dos Estatutos da Universidade Lusíada.

Aprovado em reunião do Conselho Pedagógico do Centro Universitário Lusíada – Norte da Universidade Lusíada, em 12 de Dezembro de 2024. Norma habilitante: art. 29.º, n.º 2, al. h) dos Estatutos da Universidade Lusíada.

Homologado pelo Reitor em 12 de Dezembro de 2024. Norma habilitante: art. 21.º, n.º 2, al. n) dos Estatutos da Universidade Lusíada.